



## **CORREGEDORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES**

### **RELATÓRIO**

A Comissão de Sindicância instaurada pela Portaria nº 2.115, de 11 de fevereiro de 2019, realizou os trabalhos de apuração de eventuais responsabilidades relacionadas à contratação, recebimento, expedição de ordem de pagamento, conferência e correção de erros ortográficos existentes nos exemplares da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia – ES.

A Casa de Leis contratou a empresa Roselky Gráfica Indústria e Comércio LTDA para confecção de 500 exemplares da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, ao preço de R\$ 3.900,00 (Três mil e novecentos reais), cujo pagamento restou autorizado em data de 28/12/2018, através da emissão do cheque nº 003676 no respectivo valor e mesma data. Entretanto, em razão da exiguidade de tempo não se consumou, eis que se tratou do último dia de mandato do então presidente da Casa de Leis senhor Antônio Emílio Abreu Dias Borges.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Contudo, embora a ordem de pagamento tenha sido realizada na data de 28/12/2018 (último dia de mandato do então Presidente), os exemplares da referida lei, somente chegaram a seu destino, na data de 29/12/2019 (sábado), destaque, que os exemplares foram postos nas dependências desta Casa de Leis sem o conhecimento do atual Presidente Juarez Oliose, bem como de qualquer outro servidor, tendo em vista, ter sido acordado verbalmente entre os senhores Antônio Emílio Abreu Dias Borges e Juarez Oliose, que entre os dias 28 de dezembro de 2018 (sexta-feira) até o primeiro dia útil do ano seguinte estaria vedada totalmente a entrada de servidores e vereadores no interior desta Casa de Leis, tal acordo se deu em razão de já concluído o levantamento patrimonial em decorrência da sucessão (fl.36).

Insta, ainda, que em análise dos documentos comprobatórios que há indícios de irregularidades no procedimento de contratação dos exemplares da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia.

Este é o breve relatório.

## **PARECER**

Nas razões que sustentaram a formação da Comissão de Sindicância Investigativa, que consignam seus elevados objetivos, a apuração de eventual responsabilidade pela contratação, recebimento, expedição de ordem de pagamento, conferência e correção de erros ortográficos existentes na Lei Orgânica do Município de Nova Venécia.

Foi encaminhada a Corregedoria desta Casa a Sindicância nº 01/2019 (Portaria nº 2.115/2019), para que fossem apuradas as condutas em face do Vereador Antônio Emílio Abreu Borges, a qual preenche todos os requisitos legais para sua regular tramitação.

De igual forma, é nítida a relevância da referida Sindicância, eis que compulsando o processo a mim dirigido, vislumbro o mister inafastável de se apurar, com a devida prudência, os atos por ventura praticados pelo vereador em questão, já que se tratando da Administração Pública, surgem os pressupostos da estrita legalidade, como corolário inafastável dos meus atos, nos termos determinados no art. 37 da Constituição da República.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Sobre essa competência, dispõe o art. 9º da Resolução 375/2009, vejamos:

**Art. 9º** Compete ao Corregedor:

- I - Zelar pelo cumprimento do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- II - Corrigir os usos e abusos dos Vereadores, promovendo-lhes a responsabilidade.

Analisando o conjunto probatório constante na Sindicância a mim submetida, resta claro pela robustez dos fatos narrados pelos servidores, ex-servidores e depoentes, que aparentemente houve prática de conduta incompatível com o decoro parlamentar.

Toda ação praticada pelos parlamentares, que não está de acordo com a conduta esperada, é chamada de quebra de decoro parlamentar.

“Toda a política se há de inspirar na moral. Toda a política há de emanar da Moral. Toda a política deve ter a Moral por norte, bússola e rota” (NOGUEIRA, 1993, p. 350).

Em uma breve análise, é perceptível a existência de irregularidades no tocante ao procedimento da contratação dos exemplares da Lei Orgânica Municipal, em seu recebimento, sua correção ortográfica, dentre outros.

Das declarações ouvidas, destaca-se os seguintes trechos:

“(…) que um funcionário da gráfica roselky ligou dizendo que o material já estava pronto, na data 28 de dezembro, por volta das 16 horas, informando que os exemplares da lei orgânica municipal estavam prontos, e o declarante ligou para o Presidente da Câmara à época, informando tal fato e que o Presidente da Câmara se comprometeu em buscar o material a pedido do declarante, pois este iria viajar. 3) **que mediante contato com o servidor Bruno, estando este com o Presidente da Câmara à época na gráfica prestadora do serviço, disse ao declarante que conferiu os exemplares e que estava tudo ok, e por esse motivo poderia atestar o recebimento;** 4) **que o então Presidente da Câmara juntamente com o então servidor Bruno Breda de Freitas retiraram pessoalmente os exemplares diretamente na gráfica;** 5) **que quando retornou de viagem recebeu da servidora Cida e do servidor Gilson nota fiscal para atestar que foi realizada a despesa com data retroativa a 28/12/2018;** 6) que o depoente declara que mesmo assinando com data retroativa, constatou que os exemplares estavam na sala da Diretoria Geral, não sabendo precisar o quantitativo exato, **pois o servidor Bruno de**



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Freitas disse que já tinha conferido o quantitativo no momento de retirada na gráfica;" (Roan Roger Gomes Marques, ex-diretor geral, fls. 30 e 31 – grifo nosso).

"(...) que os exemplares foram retirados na gráfica, pessoalmente, pelo então Presidente Antonio Emílio, e que conferiu o quantitativo; 4) que a nota foi emitida na data de 28 de dezembro de 2018, às 16 horas e 43 minutos; (Pablo Cesconetto da Silva, sócio-gerente da Gráfica Roselky, fl.32 – grifo nosso).

"(...) que retirou pessoalmente todos os 500 exemplares junto à gráfica roselky na data de 28 dezembro de 2018, ao final da tarde; 3) que no sábado, dia 29, pela manhã, junto com o assessor de direção Bruno Breda veio à Câmara e pediu ao vigia, Sr. Alberto Louback, que ajudasse inclusive a carregar as caixas contendo os exemplares de lei orgânica; 4) que ao retirar os exemplares do carro e trazer para a sala da direção da Câmara, ficaram 125 exemplares no porta malas do carro, por equívoco, porém, foram entregues tão logo quanto percebido;" (Antônio Emílio Abreu Dias Borges, Vereador, fl. 33 – grifo nosso).

"(...) que na sexta-feira, dia 28 de dezembro, no final da tarde, o Presidente da Casa à época ligou para o declarante informando que os exemplares da Lei Orgânica estavam prontos, e que o mesmo solicitou ajuda do declarante para que, no sábado, dia 29 de dezembro, trazer os exemplares à sede da Câmara Municipal; 5) que no sábado, dia 29 de dezembro, o Presidente da Casa à época buscou o declarante em sua residência para que pudessem depositar os exemplares nesta Casa de leis, e que a contagem dos exemplares foi realizada naquele momento (...); 6) que verificou que haviam exemplares também contados que estavam no porta malas do carro do ex-presidente." (Bruno Breda Freitas, fl.84 – grifo nosso).

Tendo em vista os fatos narrados, pode-se afirmar que houve contradições e/ou divergências nos depoimentos apresentados os quais serão apontados detalhadamente.

Apesar da ordem de pagamento haver sido realizada na data de 28/12/2018 (último dia do mandato bienal do ex-Presidente), os exemplares da Lei Orgânica só chegaram ao destino final, a Câmara de Vereadores, na data de 29/12/2019, ou seja, foi atestado o recebimento, porém os exemplares não estavam na Câmara Municipal de Nova Venécia.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Destaque, entre os depoimentos do então ex-presidente Antônio Emílio e os ex-servidores Roan Roger e Bruno Breda, há incoerência nas informações prestadas referentes a retirada da Lei Orgânica da Gráfica, a conferência de seu quantitativo e sua chegada a Casa de Leis.

O ex-diretor Geral da Casa, Roan Roger afirma com aparente tranquilidade poder atestar o recebimento dos exemplares da Lei Orgânica, pois seu quantitativo já havia sido conferido pelo ex-servidor Bruno Breda, estando este, inclusive ao lado do ex-Presidente na gráfica, no momento da suposta ligação, ocorrida aparentemente na sexta-feira, 28.

Contrapondo os fatos, Bruno Breda, afirma que foi o ex-Presidente que o contactou via telefone na sexta-feira, 28, informando que os exemplares estavam prontos e oportunamente solicitando sua ajuda para a entrega no sábado, 29, na Câmara Municipal. Desta feita, no sábado, o ex-presidente o buscou em sua residência com destino a Casa de Leis, vale salientar, que segundo ele, "...a contagem dos exemplares foi realizada naquele momento..."

Extrai-se do depoimento do ex-presidente, que o mesmo, retirou os exemplares pessoalmente na Gráfica na tarde do dia 28. Como então, o ex-servidor Bruno poderia ter informado a Roan Roger que a conferência do quantitativo de exemplares foi feita na sexta-feira? Até mesmo porque, como vimos Bruno enfatiza que "...a contagem dos exemplares foi realizada naquele momento" (fl. 84), ou seja, no momento da entrega na Câmara Municipal.

Frisa-se, ainda no depoimento de Bruno Breda – "...**que verificou que haviam exemplares também contados que estavam no porta malas do carro do ex-presidente**" (fl. 84), pasmem, nos causa estranheza a declaração do ex-presidente Antônio Emílio, que afirma que por um **equivoco** 125 exemplares da Lei Orgânica permaneceram no porta-malas de seu carro (fl. 33). Ora, se tais exemplares foram vistos pelo ex-servidor, no momento da entrega, porque não foram levados com os demais para dentro da Casa de Leis?

Data vênica fica evidente, a incoerência na narrativa dos fatos. Importante ressaltar, ainda que o ex-servidor Roan Roger tenta encobrir sua falta de responsabilidade com o bem público, nessa vereda, sua má fé, atestando o recebimento de um produto que se quer passou diante seus olhos. Conforme consta na Nota Fiscal nº 5295, emitida em 28/12/18 às 17:04, (fl. 12), onde sobre ela declara que as despesas foram realizadas conforme art. 63 da Lei nº 4.320/64.

5



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

- I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)
- III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

- I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Como se não bastasse todas as mazelas, já descritas no decorrer dos fatos, em seu depoimento Roan Roger cita os servidores do departamento de Finanças:

**'(...) que quando retornou de viagem recebeu da servidora Cida e do servidor Gilson Nota Fiscal para atestar que foi realizada a despesa com data retroativa a 28/12/2018; (Roan Roger Gomes Marques, fl.30 – grifo nosso).**

Vale ressaltar, que para o mesmo ter recebido a Nota Fiscal das mãos dos servidores do Departamento de Finanças, os exemplares da Lei Orgânica deveriam ter sido conferidos por eles e estar em sua posse, o que naturalmente não ocorreu, pois não compete ao Financeiro da Casa tal atribuição.

Devo trazer ao lume, que a Nota Fiscal segundo informações do próprio Roan Roger, foi assinada, quando retornou de sua viagem, sem precisar a data da assinatura, de forma retroativa, ou seja, não se atentou se quer da sua responsabilidade enquanto Diretor Geral da Casa, pois com o acuso de recebimento, o mesmo garante a liquidação e execução do pagamento pelo serviço prestado.

É oportuno consignar, que de igual forma, o então ordenador de despesas o ex-Presidente Antônio Emilio Abreu Dias Borges, permite a emissão do Cheque n 003676, no valor de R\$ 3.900,00 (Três mil e novecentos reais), datado de 28 de dezembro de 2018, em favor da Gráfica Roselky Indústria e Comércio LTDA, com a ausência da certificação e ateste do objeto contratado, com o agravante do Douto vereador ser conhecedor da lei, deveras, jamais recair sob tal erro, principalmente por sua vasta experiência durante os dois anos que esteve frente a esta Casa de Leis.

Destaque, em seu depoimento Antônio Emilio frisa que não houve dano ao Poder Público, como segue:

6



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



"(...) que frisa que não houve dano ao Poder Legislativo, considerando que não fora efetuado qualquer pagamento pelo serviço" (fl. 33).

Asseveras, que tal dano ao erário apenas não se concretizou pelo fato de terem sido encontrados erros inadmissíveis e insanáveis na Lei Orgânica impressa, que foram percebidos e verificados em tempo hábil para suspensão do pagamento à empresa, conforme depoimento do Controlador Interno da Casa Sr. Reinaldo Caliman.

**"(...) que ao tomar da conhecimento do fato relacionado a erros ortográficos Lei Orgânica, através da Vereadora Gleyciaria, que estava com exemplar em mãos, dirigiu-se ao Departamento de Finanças, pois, na condição de Controlador Interno, solicitou a suspensão do pagamento a empresa." 3) "...afirma que imediatamente foi ao gabinete da Presidência para informar o ocorrido, e o Presidente da Casa manteve a suspensão do pagamento" (Reinaldo Caliman, f. 86 – grifo nosso).**

De acordo com os depoimentos, foram postos na sala da diretoria geral no dia 29/12/2018 apenas 375 (trezentos e setenta e cinco) unidades, isto é, foi omitida a entrega de 125 (cento e vinte e cinco) unidades da Lei Orgânica Municipal.

Valer ressaltar que o ex-presidente Antônio Emilio entregou parte dos exemplares faltantes, tendo em vista, ter sido informado por servidor da Casa quanto à ausência de 125 exemplares.

**"...que foi feita a conferência pela atual administração do quantitativo de exemplares, e ficou constatado que faltavam 125 (cento e vinte e cinco) exemplares;" (Gilberto do Nascimento, Diretor Geral, fl. 61 – grifo nosso).**

**"(...)...que o vereador Antônio Emilio ao chegar em seu escritório particular... também o alertou sobre a ausência de 125 exemplares (cento e vinte e cinco) exemplares;" (Reinaldo Caliman, fl. 86 – grifo nosso).**

**"(...) que no dia 08 de janeiro, recebeu pessoalmente do vereador Antônio Emilio; dentro do horário de expediente, 100 (cem) exemplares faltando ainda, segundo o declarante, 25 (vinte e cinco) exemplares;" (Gilberto do Nascimento, fl. 61 – grifo nosso).**

Todavia, como consta em depoimentos, ainda faltaram 25 (vinte e cinco) exemplares a serem entregues, não se sabendo precisar sua real localização.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



É oportuno salientar que houve um acordo verbal realizado entre o ex-presidente vereador Antônio Emílio e o presidente eleito Juarez Oliosi, vejamos:

**"Destaca-se que em se tratando do final de ano e da mudança de gestores da casa ficou convencionado entre o presidente cuja gestão se expirava e o presidente cuja gestão se iniciava, que entre os dias 28 de dezembro (sexta-feira) até o 1º dia útil do ano seguinte estaria vedada totalmente a entrada de servidores e vereadores no interior deste casa de Leis; tal acordo se deu em razão de já concluído o levantamento patrimonial em decorrência da sucessão." (fl. 36 – grifo nosso).**

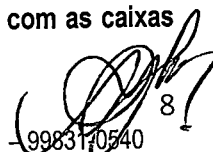
Considerando a importância do levantamento patrimonial, tal acordo foi feito entre ambos os vereadores no gabinete da Presidência, objetivando evitar eventuais danos ou surpresas inesperadas quanto ao patrimônio da Casa, tendo em vista, a sucessão da Presidência. Contudo, o termo "acordo", aparentemente não possui valor ético/ moral ao menos para uma das partes convencionadas. Vejamos:

**"(...) o declarante afirmou que ao iniciar o expediente em janeiro de 2019, visualizou as caixas contendo os exemplares da Lei Orgânica Municipal, na sala da diretoria geral, e por tal motivo, foram visualizar nas filmagens para saber quem adentrou na sala para depositar o material, e em qual data;" (Ailton dos Santos, servidor, fl.60 – grifo nosso).**

**"(...) que no dia 28 de dezembro, ao encerrar o expediente do Poder Legislativo, não havia caixas com o material de Lei Orgânica na diretoria geral;" (Ailton dos Santos, servidor, fl.60 – grifo nosso).**

**"(...) que alertou ao Presidente atual, Juarez Oliosi, que o material de exemplares de Lei Orgânica não se encontravam até o encerramento do expediente do último dia útil da gestão anterior, e por tal motivo, considerando que no início da gestão atual, se surpreendeu ao ver o material na sala da diretoria geral, fez o comunicado ao Presidente e ao Diretor Geral." (Ailton dos Santos, servidor, fl.60 – grifo nosso).**

**"(...) indagado sobre as imagens do circuito interno, referentes aos dias 29 de dezembro de 2018 e 8 de janeiro de 2019, o declarante afirmou que as mesmas foram visualizadas, ficando constatado que no dia 29 de dezembro de 2018 o Vereador Presidente à época, Antonio Emílio, adentrou à sala da direção geral com as caixas**

  
8





## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



contendo os exemplares da Lei Orgânica;" (Gilberto do Nascimento, Diretor Geral, fl.61 – grifo nosso).

"(...) que ao verificar as imagens do circuito interno, constatou que o Vereador Presidente à época, Antonio Emílio, adentrou no prédio da Câmara, no dia 29/12/2018, por volta das 9 e 30 hs, e depositou o material na sala da Direção geral, e que, o fato foi confirmado pelo vigilante da Casa que se encontrava em trabalho em tal data; (Juarez Oliosi, Presidente da CMNV, fls. 63 e 64 – grifo nosso).

As caixas com a Lei Orgânica foram depositadas nas dependências da Câmara de forma no mínimo "duvidosa", considerando que foram entregues fora do horário de expediente, no fim de semana, sem comunicado prévio ao então presidente eleito, sem nenhum responsável pelo recebimento dos exemplares e conferência da nota fiscal, o que trás indícios de má fé, considerando que o número de exemplares entregues foram inferiores aos contratos.

O mistério do aparecimento das caixas foi desvendado quando as imagens de monitoramento interno foram assistidas pelos servidores Ailton dos Santos, Gilberto do Nascimento, Luís Cláudio e o atual Presidente da Câmara, que constataram pelas imagens que o Vereador Presidente, à época, Antônio Emílio, juntamente com o servidor Bruno Breda, foram os que depositaram o material na sala da direção, no dia 29 de dezembro de 2018 (sábado).

A cópia das gravações foi solicitada pelo atual Presidente ao ex-servidor Luiz Claudio, no entanto, a solicitação não foi atendida. Vale ressaltar, que em seu depoimento o Presidente da Câmara Juarez Oliose, faz referência as informações prestadas a ele pelo servidor Luiz Claudio, quanto a uma possível violação do sistema.

"(...) que ao indagar o ex-servidor Luiz Cláudio sobre o porque de não ter arquivo das imagens em HD, o mesmo justificou dizendo ao declarante que o sistema poderia estar sendo violado por invasores, (...) (Juarez Oliose, fl.63 – grifo nosso).

Dessa feita, é emergencial uma análise e providências cabíveis por parte do atual Presidente, quanto a possível violação do sistema, à época, por se tratar de um importante instrumento de funcionamento administrativo do Poder Legislativo, até mesmo porque a gravação das imagens solicitadas, não se concretizaram, baseados em inúmeras justificativas, no mínimo duvidosas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



O fato do ex-presidente Antônio Emílio ter adentrado na CMNV e posto as caixas com os exemplares, após o levantamento patrimonial, fere o que fora acordado entre os nobres vereadores, é indubitável a ausência de exemplares adquiridos pela Casa, os erros ortográficos, além da duplicidade e ausência de artigos na Lei Orgânica impressa e principalmente a forma errônea a qual foi feita a dispensa de licitação e posterior contratação dos serviços.

Desta feita, partimos para a análise do procedimento da contratação dos exemplares da Lei Orgânica Municipal, que a priori apresenta indícios de irregularidades.

**"(...) que o modelo exemplar a ser reproduzido foi extraído do site da Câmara Municipal, mediante acordo com a gráfica, e que não houve nenhum encaminhamento da matriz por qualquer mídia eletrônica;" (Roan Roger Gomes Marques, ex Diretor Geral fls. 30 e 31 – grifo nosso).**

**"(...) que extraiu a matriz do site da Câmara, conforme orientação do Presidente da Câmara à época, e que deveria prestar o serviço de acordo com o texto do site; 6) que não foi enviada nenhuma mídia eletrônica contendo a matriz para reprodução; 7) que a gráfica encaminhou uma amostra, mas não sabendo precisar se era física ou eletrônica, diretamente ao Presidente à época, sendo que o mesmo aprovou; 8) que o declarante afirma que não realiza serviços de correção ortográfica na parte legislativa, tendo em vista que fornece somente os serviços de impressão; 8) que assume que foi erro da gráfica a impressão da forma como recebida, contendo erros de diagramação nas primeiras páginas da confecção da lei orgânica, e que quanto ao texto sumário, artigos e dispositivos legais, não é de competência da gráfica sobre essa estrutura legislativa." (Pablo Cesconetto da Silva, sócio-gerente da Gráfica Roselky, fl.32 – grifo nosso).**

**"(...) que recebeu uma amostra, mas que se tratava apenas da capa, e não do conteúdo;" (Antônio Emílio Abreu Dias Borges, Vereador, fl. 33 – grifo nosso).**

Conforme depoimento do Sr. Pablo Cesconetto da Silva não foi enviada nenhuma mídia eletrônica contendo a matriz para reprodução da Lei Orgânica e que extraiu a matriz do site da Câmara, conforme orientação do ex-Presidente da Câmara Antônio Emílio e que a gráfica encaminhou uma amostra, diretamente a ele, sendo que o mesmo a aprovou. Já em seu depoimento o ex-Presidente Antônio Emílio informa que recebeu uma amostra, mas que se tratava apenas da capa, e não do conteúdo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Insta frisar, que não localizamos no processo de contratação o Termo de Referência, que deveria conter inclusive o modelo de exemplar a ser confeccionado, a Unidade solicitante, a designação de um fiscal da contratação para a realização dos atestes dos exemplares da Lei Orgânica, a certificação de recebimento e ateste do objeto contratado, vejamos:

**Lei 8.666/93.**

**Art. 7º.** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

**§ 2º** As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

**Art. 67.** A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

**§ 1º** O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

**§ 2º** As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes

**IN SCL nº 01/2013.**

**Art. 3º** Para fins dessa Instrução Normativa considera-se:

I – **Unidade Solicitante:** A unidade que, após identificar suas necessidades, solicita através do Termo de Referência – TR, a aquisição de bens e serviços e contratação de bens e serviços ou outros previstos em lei para atender o interesse público da Câmara Municipal.

II – **Termo de Referência:** O documento utilizado para a solicitação de aquisições de bens ou contratação de serviços e obras;

**Art. 4º** Os Termos de Referência serão encaminhados pelas Unidades Solicitantes ao Diretor Geral, deste Poder Legislativo, que deverão conter:

- a) Justificativa quanto a necessidade e finalidade da aquisição do serviço/produto;
- b) Especificação técnica e completa do objeto (serviço/consumo ou obra) a ser adquirido;

11



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



c) Assinatura da Unidade Solicitante.

É competência do Presidente da Câmara ratificar os atos de dispensa da licitação, conforme Instrução Normativa SLC, nº 01/2013, Versão 02 e Regimento Interno da Câmara Municipal. Sequencialmente vejamos:

**Art. 13. Compete ao Presidente da Câmara:**

I – Autorizar a abertura de processo licitatório e de aquisições ou contratações com dispensa ou inexigibilidade, nos termos da lei;

(...)

IV – Ratificar os atos de dispensa e de inexigibilidade de licitação;

V – Solicitar o parecer da Procuradoria Geral para subsidiar a decisão de adjudicação ou homologação do processo, ou para julgamento do recurso ou mesmo quando entender necessário;

(...)

VII – Ordenar o pagamento de despesas;

**Art. 39. Compete ao presidente da Câmara:**

(...)

XXVII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXVIII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

Nesse passo, o ordenador de despesas, o ex-Presidente Antônio Emilio não seguiu a tramitação legal para a contratação dos serviços, inclusive para a dispensa e inexigibilidade de licitação. Embora não tenha havido danos ao erário, a contratação da empresa foi realizada, a Lei Orgânica impressa, sem os procedimentos que norteia a boa administração.

Como se não bastasse, as irregularidades da contratação para impressão da Lei Orgânica, a mesma foi impressa a livre arbítrio. É questionável, que o então ex-presidente Antônio Emilio tenha aprovado a impressão de um documento tão importante, a Lei que rege o município, sem uma análise minuciosa da amostra enviada pela gráfica (fl. 32). Inadmissível ainda, o mesmo afirmar que recebeu uma amostra, que se tratava apenas da capa, e não do conteúdo (fl.33).

12



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



De certo, a possível conferência da capa, sua cor, brasão do Município, os termos: Lei Orgânica, Nova Venécia e Edição atualizada seriam de suma importância ao município por se tratar de uma Lei visível a todo Estado e instrumento de pesquisa ao cidadão. Contudo, chega ser inacreditável uma lei de tamanha importância, ter sua impressão autorizada tendo como fundamento a análise minuciosa apenas de sua capa.

Pablo Cesconetto da Silva, sócio-gerente da Gráfica Roselky, informa em seu depoimento que extraiu a matriz do site da Câmara, conforme orientação do ex-Presidente. Ao analisar Lei Orgânica impressa, cabe-nos contrapor tal declaração, pois comparando o site da Câmara e um dos exemplares impressos da Lei, as mesmas não possuem similaridade.

Isto posto, extraímos da Lei Orgânica impressa, alguns pontos dignos de nota, que para facilitar o entendimento, serão anexados ao fim do relatório desta Corregedoria. Vejamos:

1. A contra capa da Lei Orgânica, trás em seu título, o termo **CÂMERA MUNICIPAL**, onde deveria constar Câmara Municipal;
2. O **SUMÁRIO** não coincide com os números de páginas e títulos apresentados;
3. Ausência do **ÍNDICE TEMÁTICO**;
4. A **DUPLICIDADE** e **AUSÊNCIA** de incisos;
5. **DATA DA ATUALIZAÇÃO** da Lei Orgânica errada.
6. A partir do art. 10, há ausência de pontuação;
7. Letras **MAIÚSCULAS** e **MINÚSCULAS** utilizadas de forma errôneas em alguns trechos da lei;
8. Erros na separação silábica das palavras: **EXERCÍCIO, ADMINISTRATIVO, ESPECIALMENTE, ARRUAMENTO, APREENDIDOS, ALIMENTAR, CONDIÇÕES, PROMOVENDO**;
9. Inclusão do termo **AFINALIDADE** que não consta no dicionário;
10. Entre alguns artigos foram incluídos **NÚMEROS INEXISTENTES** na Lei Orgânica originária (site);
11. Ausência do termo **NR (NOVA REDAÇÃO)**, nos artigos modificados;
12. **AUSÊNCIA** e/OU **EXCESSO DE ESPAÇOS**, entre títulos, palavras e textos;
13. **AUSÊNCIA DE FORMATAÇÃO** na maioria dos títulos e páginas;

13



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



14. Substituição da palavra **ACRESCIDO** por **INCLUÍDO**;
15. Ausência da palavra **DISPOSITIVO**;
16. Erros nas sequências dos incisos;

Neste raciocínio, resta totalmente evidente, que em momento algum a Lei Orgânica, foi impressa tendo como base a matriz que encontra-se no site da Câmara Municipal de Nova Venécia. Importante ressaltar que foi feito por esta Corregedoria, uma solicitação a Empresa Ágape Consultoria referente a possíveis mudanças na Lei Orgânica do Município de Nova Venécia no período de 22/11/2018 à 28/12/2018. Através do e-mail (anexo), a senhora Rosana Acher, funcionária da empresa, informa que a última emenda da Lei Orgânica foi enviada e publicada em 04/05/2018.

É forçoso constatar, ainda que a liquidação da despesa foi realizada em desacordo com o que preconiza a Lei 4320/1964.

**Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

**§2º-** A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Embora o pagamento não tenha se efetivado, única e exclusivamente por intervenção do Controlador Interno da Casa Sr. Reinaldo Caliman, a liquidação da despesa estava autorizada tendo em vista a emissão do cheque e a Nota Fiscal atestada, ambos, em 28 de dezembro de 2018, mesmo sem que de fato os exemplares estivessem nas dependências da Câmara Municipal.

Os entes públicos possuem autonomia para se organizarem, estabelecendo inclusive – sempre obedecendo às regras gerais, às normas de repetição obrigatória e ao princípio da simetria –, as normas internas que regerão o Poder Legislativo de cada Ente. Assim, o Município de Nova Venécia estabeleceu em sua Lei Orgânica, que:

**Art. 27.** É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por este, de vantagens indevidas.

A Resolução nº 375, de 03 de julho de 2009, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar na Câmara Municipal de Nova Venécia, definiu como atos incompatíveis com o decoro parlamentar:

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES Telefax: (27) 3752-1371 – 99831-0540  
<http://www.cmnv.es.gov.br> – [cmnv@cmnv.es.gov.br](mailto:cmnv@cmnv.es.gov.br) – Corregedoria da Câmara Municipal



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Art. 6º** Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

III – A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou encargos decorrentes.

A ênfase da atualidade no decoro parlamentar e a conversão de deveres morais em deveres políticos revela uma crescente moralização da coisa pública e revelam uma crucial importância para o funcionamento do sistema político.

"Na época em que vivemos, quando tantos valores são esquecidos ou postergados, a ética há de ser estudada e instada" (BARROSO, 2000, p. 165).

A Lei Orgânica Municipal se ateve a repetir o texto expresso na Constituição Federal deixando para o Regimento Interno a definição do que seja decoro ou falta de decoro parlamentar.

Obviamente, o detentor de mandato deve saber quais condutas são incompatíveis com o seu cargo e quais penalidades cabíveis no caso de agir em desconformidade com a norma.

Dessa forma, a Câmara Municipal de Nova Venécia, seguindo a mesma linha adotada pela Câmara dos Deputados, instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar, através da Resolução 375/2009, estabelecendo os deveres e normas de conduta dos vereadores, bem como as penalidades cabíveis, no caso de descumprimento e o procedimento a ser adotado.

### CONCLUSÃO

Com efeito, a contratação de serviços pelo Poder Legislativo possui uma tramitação a ser seguida, conforme estabelece a Instrução Normativa SLC nº 01/2013 – Versão 2, inclusive para os casos específicos de dispensa de inexigibilidade, especificando ainda as atribuições dos agentes envolvidos, no caso específico do Presidente da Câmara.

#### **Art. 13. Compete ao Presidente da Câmara:**

I – Autorizar a abertura de processo licitatório e de aquisições ou contratações com dispensa ou inexigibilidade, nos termos da lei;

(...)

IV – Ratificar os atos de dispensa e de inexigibilidade de licitação;

15



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



V – Solicitar o parecer da Procuradoria Geral para subsidiar a decisão de adjudicação ou homologação do processo, ou para julgamento do recurso ou mesmo quando entender necessário;

(...)

VII – Ordenar o pagamento de despesas;

Desse modo, há claros indícios de irregularidades apontados no procedimento de dispensa de licitação, além do não cumprimento ao que preceitua a Lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e a Lei nº 4.320/1964 que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Diante de todo o exposto, **manifesto-me pela procedência das irregularidades apontadas no processo de Sindicância referentes à contratação dos serviços de impressão da lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES.**

De forma conclusiva, **opino pela formação de Comissão Processante com o objetivo de apurar as possíveis práticas de infração político-administrativas imputadas ao ex-presidente vereador Antônio Emílio Abreu Dias Borges**, em conformidade com o Código de Ética e Decoro Parlamentar e a Lei Orgânica do Município de Nova Venécia-ES.

Solicito a presidência desta Casa de Leis o envio de cópia do parecer desta Corregedoria ao Ministério Público Estadual para conhecimento.

**Anexo 01: Cópia de partes da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, conforme consta no site <http://www3.cmnv.es.gov.br/legislacao/norma.aspx?id=4691> (40 laudas).**

**Anexo 02: Cópia do e-mail da prestadora de serviços Ágape Consultoria.**

Nova Venécia (ES), 23 de maio de 2019.

  
**GLEYCIÁRIA BERGAMIM DE ARAÚJO**

Corregedora da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES





## CÂMARA MUNICIPAL

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Texto organizacional de 5 de abril de 1990, com as alterações adotadas pelas Emendas à Lei Orgânica do Município números 1/91 a 35/2018. Ed. atual. em 04/05/2018.

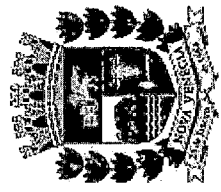
Nova Venécia - ES

Anexo 01



**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Texto compilado

Nova Venécia. Lei Orgânica (1990)  
Lei Orgânica: Texto organizacional de 5 de abril de 1990, com as alterações adotadas pelas Emendas à Lei Orgânica do Município números 1/91 a 35/2018. Ed. atual. em 20/09/2018. Nova Venécia-ES, 2018.  
266 p.

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PREÂMBULO**

Nós, os representantes do povo veneciano, reunidos sob a proteção de Deus, em Câmara Municipal Constituinte, por força do art. 29 da Constituição Federal e art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, baseados nos princípios nelas contidos, promulgamos a Lei Orgânica Municipal, assegurando o bem-estar de todo cidadão mediante a participação do povo no processo político, econômico e social do Município, repudiando, assim, toda e qualquer forma autoritária de governo.

*Américo*



Câmara Municipal de Nova Venécia-ES  
Av. Vitória, 23 - Centro  
29830-000 - Nova Venécia-ES  
Telefax: (0xx27) 3752-1371  
e-mail: presidencia@cmnv.es.gov.br  
Site: www.cmnv.es.gov.br

Nova Venécia. Lei Orgânica (1990)

Lei Orgânica: Texto organizacional de 5 de abril de 1990, com as alterações adotadas pelas Emendas à Lei Orgânica do Município números 1/91 a 35/2018. Ed. atual. em 04/05/2018. Nova Venécia-ES, 2018.

204 p.

1. Lei Orgânica - Nova Venécia (1990)
2. Emenda à Lei Orgânica

*Américo*  
16/3  
7



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA x Câmara M. de Nova Venécia - ES x LEI ORGÂNICA L/1990 05/04/1990 x

www3.cmnv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/011990.html

← → C Não seguro

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo veneciano, reunidos sob a proteção de Deus, em Câmara Municipal Constituinte, por força do art. 29 da Constituição Federal e art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, baseados nos princípios nela contidos, promulgamos a Lei Orgânica Municipal, assegurando o bem-estar de todo cidadão mediante a participação do povo no processo político, econômico e social do Município, repudiando, assim, toda e qualquer forma autoritária de governo.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

#### Seção I Dos Princípios Fundamentais

**Art. 1º** [1] O Município de Nova Venécia-ES, pessoa jurídica de direito público interno, em união indissolúvel ao Estado do Espírito Santo e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais de trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º Todos têm o direito de participação, pelos meios legais, das decisões do Município e do aperfeiçoamento democrático de suas instituições exercendo a soberania popular pelo(a):

§ 1º Todos têm o direito de participação, pelos meios legais, nas decisões do município e do aperfeiçoamento democrático de suas instituições exercendo a soberania popular na forma estipulada na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35/2018).

I - REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35/2018).

20/05/2019

08:12

20/05/2019

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

#### *Seção I Dos Princípios Fundamentais*

**Art. 1º** O Município de Nova Venécia-ES, pessoa jurídica de direito público interno, em união indissolúvel ao Estado do Espírito Santo e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais de trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

**§ 1º** Todos têm o direito de participação, pelos meios legais, nas decisões do município e do aperfeiçoamento democrático de suas instituições exercendo a soberania popular na forma estipulada na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35/2018)

- I - REVOGADO.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35/2018)
- II - REVOGADO.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35/2018)
- III - REVOGADO.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35/2018)
- IV - REVOGADO.** (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35/2018)

instituições exercendo a soberania popular na forma estipulada na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35/2018).

I - REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35/2018).

II - REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35/2018).

III - REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35/2018).

IV - REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35/2018).

V - REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35/2018).

VI - REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35/2018).

§ 2º A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, credo, idade e quaisquer formas de discriminação. (NR)

## Seção II Da Organização Político-Administrativa

Art. 2º [2] O Município de Nova Venécia-ES, unidade territorial do Estado do Espírito Santo, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizada e regida pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º A sede do Município terá categoria de cidade e a do distrito, de vila.

§ 2º O Município compõe-se de três distritos, incluindo o da sede: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2001).

§ 2º O município compõe-se da sede e dois distritos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35/2018).

I - Distrito de Guararema, com sede na Vila de Guararema; e (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2001).

II - Distrito de Santo Antônio do Quinze, com sede na Vila Santo Antônio do Quinze. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2001).

§ 3º A criação, organização e a supressão de distritos dependem de lei municipal, observada a legislação estadual.

§ 4º Qualquer alteração territorial do Município de Nova Venécia-ES, só poderá ser feita, na forma da Lei Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, mediante consulta prévia a população diretamente interessada, através de plebiscito. (NR)

22/2001)



V - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35/2018)  
VI - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 35/2018)

§ 2º A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, credo, idade e quaisquer formas de discriminação.

## Seção II

### Da Organização Político-Administrativa

**Art. 2º** O Município de Nova Venécia-ES, unidade territorial do Estado do Espírito Santo, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizada e regida pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º A sede do Município terá categoria de cidade e a do distrito, de vila.

§ 2º O município compõe-se da sede e dois distritos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35/2018)

I - Distrito de Guararema, com sede na Vila de Guararema; e (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 23/10/2001)

II - Distrito de Santo Antônio do Quinze, com sede na Vila Santo Antônio do Quinze. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 23/10/2001)

§ 3º A criação, organização e a supressão de distritos dependem de lei municipal observada a legislação estadual.

§ 4º Qualquer alteração territorial do Município de Nova Venécia-ES, só poderá ser feita, na forma da Lei Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, mediante consulta prévia a população diretamente interessada, através de plebiscito.

**Art. 3º** É vedado ao Município:

*Anexo 1*

~~§ 5º Qualquer componente da Mesa poderá ser extinguido pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.~~

§ 5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).

~~Art. 36. A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, eleitos para o mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela emenda à Lei Orgânica nº 27/2005).~~

[23] Art. 36. A Mesa da Câmara Municipal será composta de um presidente, um vice-presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário, eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2006).

Parágrafo único. A competência e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno. (NR)

[24] Art. 37. REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).

I - REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).

II - REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).

III - REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).

IV - REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).

V - REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).

VI - REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).

VII - REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).

VIII - REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).

IX - REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).

X - REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).



Handwritten signature and date: 10/21 20/05/2019





- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

### Seção III Dos Bens

**Art. 4º** São bens do Município:  
I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuído;  
II - os bens sob seu domínio.

**Parágrafo único.** O Município tem direito a participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica de outros recursos minerais de seu território, ou de outros recursos a ele pertencentes.

### Seção IV Da Competência Privativa do Município

**Art. 5º** Ao Município compete prover a tudo que lhe diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V - manter com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de ensino fundamental e de educação infantil; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

União 03  
*[Handwritten signature]*  
7

**XXVII** - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

**XXVIII** - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

**XXIX** - dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;

**XXX** - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outro meio de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

~~**XXXI** - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;~~

**XXXI** - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com outras unidades da federação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).

**XXXII** - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

**XXXIII** - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

**XXXIV** - dispor sobre o depósito de vendas de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão de legislação municipal;

**XXXV** - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

**XXXVI** - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

**XXXVII** - prover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

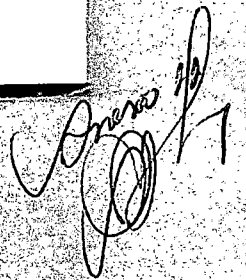
**XXXVIII** - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso do taxímetro;

**XXXIX** - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

*Emerson*



- XXII** - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII** - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais;
- XXIV** - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV** - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;
- XXVI** - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII** - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII** - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXIX** - dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;
- XXX** - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outro meio de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- ~~**XXXI**~~ - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXI** - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com outras unidades da federação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)
- XXXII** - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXIII** - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIV** - dispor sobre o depósito de vendas de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão de legislação municipal;
- XXXV** - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com afinidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXVI** - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVII** - prover os seguintes serviços:
- mercados, feiras e matadouros;
  - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
  - transportes coletivos estritamente municipais;

*Assinado*  


- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

**XXXVIII** - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso do taxímetro;

**XXXIX** - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

**XL** - prestar com cooperação técnica financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e do menor carente;

**XLI** - estabelecer incentivos que favoreçam a instalação de indústrias e empresas visando à promoção do seu desenvolvimento em consonância com os interesses locais e peculiares, respeitando a legislação ambiental e a política de desenvolvimento estadual.

**§ 1º** As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

**§ 2º** O Município disciplinará por meio de leis os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Dispositivo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2001)

**§ 2º** O Município poderá: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).

**I** - por meio de lei, compor os consórcios públicos; (Dispositivo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).

**II** - formalizar convênios de cooperação com os demais entes federados, com gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos; (Dispositivo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).

**III** - na forma e nos casos previstos em lei federal, formalizar parcerias em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil para o atendimento do interesse público decorrente das competências descritas neste artigo, exceto nos casos em que se tratar de atividade típica de governo. (NR) (Dispositivo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).

*[Assinatura]*

**Seção V**  
**Da Competência Comum**





d) iluminação pública.

**XXXVIII** - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso do taxímetro;

**XXXIX** - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

**XL** - prestar com cooperação técnica financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e do menor carente;

**XLI** - estabelecer incentivos que favoreçam a instalação de indústrias e empresas visando à promoção do seu desenvolvimento em consonância com os interesses locais e peculiares, respeitando a legislação ambiental e a política de desenvolvimento estadual.

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º O Município poderá: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

**I** - por meio de lei, compor os consórcios públicos; (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

**II** - formalizar convênios de cooperação com os demais entes federados, com gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos; (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

**III** - na forma e nos casos previstos em lei federal, formalizar parcerias em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil para o atendimento do interesse público decorrente das competências descritas neste artigo, exceto nos casos em que se tratar de atividade típica de governo. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

### Seção V Da Competência Comum

**Art. 6º** Da competência do Município em comum com a União e o Estado:  
**I** - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico-cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico-cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna, a flora, o solo e mananciais hídricos, observando a legislação federal e estadual;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

**Seção VI**  
**Da Competência Suplementar**

**Art. 7º** - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e àquilo que diz respeito ao seu peculiar interesse.

**Art. 7º**<sup>[4]</sup> Ao município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que diz respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35/2018).

**Parágrafo único.** A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que diz respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local. (NR)

**TÍTULO II**  
**DO GOVERNO MUNICIPAL**



*[Handwritten signature]*

- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico-cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico-cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna, a flora, o solo e mananciais hídricos, observando a legislação federal e estadual;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

#### Seção VI Da Competência Suplementar

**Art. 7º** Ao município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que diz respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35/2018)

**Parágrafo único.** A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que diz respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

15  
15

**Art. 11-A.** <sup>[6]</sup> O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual estabelecido no art. 29-A, I, da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2011).

**Parágrafo único.** A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores. (NR) (Dispositivo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001).

**Art. 12.** <sup>[7]</sup> A Câmara Municipal de Nova Venécia-ES é composta de treze vereadores, observado o disposto no art. 29, IV, e suas alíneas, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30, de 15/04/2011).

**§ 1º** REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2011).

- a) REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2011).
- b) REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2011).
- c) REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2011).

**§ 2º** REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2011).

**§ 3º** O número de habitantes do Município será definido com base em dados mais recentes fornecidos pelo órgão responsável pelo recenseamento populacional do Governo Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2011).

**§ 4º** REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).

**I -** REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).

**II -** REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).

**III -** REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).

**IV -** REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).

**V -** REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).

**VI -** REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).

**VII -** REVOGADO. (NR) (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).







§ 1º Integram a Câmara Municipal os seguintes órgão

- I - a Mesa;
- II - o Plenário;
- III - as comissões.

§ 2º Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

§ 3º O Poder Legislativo elaborará sua proposta orçamentária que integrará o orçamento do Município, junto com a proposta do Poder Executivo dentro dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º O mandato dos vereadores é de quatro anos.

§ 5º A eleição dos vereadores dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 23/10/2001)

**Art. 11-A** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual estabelecido no art. 29-A, I, da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30, de 15/04/2011)

**Parágrafo único.** A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 23/10/2001)

**Art. 12** A Câmara Municipal de Nova Venécia-ES é composta de treze vereadores, observado o disposto no art. 29, IV, e suas alíneas, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30, de 15/04/2011)

§ 1º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 30, de 15/04/2011)

- a) REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/15/04/2011)  
b) REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/15/04/2011)  
c) REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/15/04/2011)

§ 2º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 30, de 15/04/2011)

§ 3º O número de habitantes do Município será definido com base em dados mais recentes fornecidos pelo órgão responsável pelo recenseamento populacional do Governo Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30, de 15/04/2011)

§ 4º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

- I - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)  
II - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)  
III - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)  
IV - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)  
V - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)  
VI - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)  
VII - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

## Seção II Da Posse

**Art. 13** Os vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e deverão fazer declaração de seus bens que deverá constar em ata no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura

**Art. 14** No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro em caráter solene, para dar posse aos seus membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)



**Art. 14.** No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos vereadores, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro, em caráter solene, para dar posse aos seus membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

§ 1º Sob a presidência do vereador mais votado, ou na hipótese de inexistir tal situação, o que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou mais idoso entre os presentes; os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

§ 2º Prestado o compromisso pelo presidente, o secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que responderá "Assim o prometo".

§ 3º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público. (NR)

**Art. 15.** Salvo disposições em contrário nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2014)

**Parágrafo único.** REVOGADO. (NR) (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)  
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2014)

### Seção III Das Atribuições da Mesa

**Art. 16.** <sup>[10]</sup> Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - enviar ao prefeito municipal, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
- II - propor ao Plenário projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2001)
- III - declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a IX, do art. 29 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;



*[Handwritten signature]*



I - enviar ao prefeito municipal, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2001)

III - declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a IX, do art. 29 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

~~IV - elaborar e encaminhar ao prefeito até o dia 30 de setembro, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2001).~~

IV - elaborar e encaminhar ao prefeito as propostas da Câmara Municipal a serem incluídas nos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, observado os seguintes prazos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).

a) até 15 de abril do primeiro ano da legislatura, a proposta parcial do plano plurianual; (Dispositivo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).

b) até 30 de junho de cada ano, a proposta parcial das diretrizes orçamentárias; (Dispositivo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).

c) até 30 de setembro de cada ano, a proposta parcial do orçamento anual; (Dispositivo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).

V - elaborar e divulgar, na forma e no prazo definido em lei federal, o relatório de gestão fiscal da Câmara Municipal; (Dispositivo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).

VI - zelar pelo atendimento das normas de transparência e de acesso à informação institucional da Câmara Municipal, na forma da lei. (Dispositivo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).

**Parágrafo único. REVOGADO. (NR) (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).**

**Art. 16-A.** <sup>[11]</sup> A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros. (Dispositivo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

### Seção IV Das Atribuições da Câmara Municipal

**Art. 17.** <sup>[12]</sup> Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:





**II** - propor ao Plenário projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 23/10/2001)

**III** - declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a IX, do art. 29 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

**IV** - elaborar e encaminhar ao prefeito as propostas da Câmara Municipal a serem incluídas nos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, observado os seguintes prazos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

a) até 15 de abril do primeiro ano da legislatura, a proposta parcial do plano plurianual; (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

b) até 30 de junho de cada ano, a proposta parcial das diretrizes orçamentárias; (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

c) até 30 de setembro de cada ano, a proposta parcial do orçamento anual. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

**V** - elaborar e divulgar, na forma e no prazo definido em lei federal, o relatório de gestão fiscal da Câmara Municipal; (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

**VI** - zelar pelo atendimento das normas de transparência e de acesso à informação institucional da Câmara Municipal, na forma da lei. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

**Parágrafo único.** REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

**Art. 16-A** A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

#### Seção IV

#### Das Atribuições da Câmara Municipal

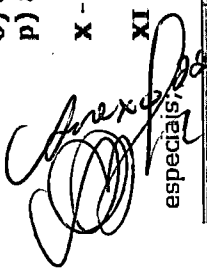
**Art. 17** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

**I** - planos programas municipais de desenvolvimento;

**II** - transferência temporária da sede do governo municipal;

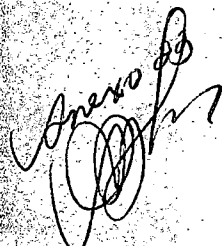
**III** - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

- IV - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- V - normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, das vilas e dos bairros, através de manifestações de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município;
- ~~VI - convênios com entidades públicas ou particulares;~~
- VI - convênios, com entidades públicas, ou termo de parceria e acordos de colaboração, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para o atendimento de interesse público recíproco; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017);
- VII - criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;
- VIII - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XI - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
  - a) à saúde, à assistência pública, à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
  - b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico-cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
  - c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico-cultural do Município;
  - d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
  - e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
  - f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
  - g) à criação de distritos industriais;
  - h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
  - i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
  - j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
  - l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
  - m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
  - n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal.
  - o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
  - p) às políticas públicas do Município.
- X - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como: autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;





- IV** - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
- V** - normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, das vilas e dos bairros, através de manifestações de pelo menos, cinco por cento do eleitorado inscrito no Município;
- VI** - convênios, com entidades públicas, ou termo de parceria e acordos de colaboração, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para o atendimento de interesse público recíproco; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)
- VII** - criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;
- VIII** - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XI** - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
- a) à saúde, à assistência pública, à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
  - b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico-cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
  - c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico-cultural do Município;
  - d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
  - e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
  - f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
  - g) à criação de distritos industriais;
  - h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
  - i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
  - j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
  - l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
  - m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
  - n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal.
  - o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
  - p) às políticas públicas do Município.

Anexo 03  


**Parágrafo único.** Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público. (NR)

**Art. 18.** <sup>[13]</sup> Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar seu regimento interno;

II - *fixar o subsídio dos vereadores, observado o que dispõe esta Lei Orgânica e os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;* (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2001);

~~III - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;~~

III - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017);

IV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar;

V - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2001);

VI - processar e julgar os vereadores na forma desta Lei Orgânica;

VII - dar posse ao prefeito e vice-prefeito; conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

VIII - conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;

IX - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

X - solicitar informações ao prefeito municipal sobre assuntos referentes a administração;

~~XI - decidir sobre a perda de mandato de vereador em votação aberta e quórum de dois terços, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;~~ (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2014);

XI - decidir sobre a perda de mandato de vereador em votação aberta e quórum de maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017);

XII - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.



04



legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

~~XIII - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal~~

~~XIII - aprovar a formalização de consórcios públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).~~

~~XIV - autorizar o prefeito e o vice-prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;~~

~~XV - mudar, temporariamente sua sede;~~

~~XVI - julgar, anualmente as contas prestadas pelo prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;~~

~~XVII - proceder a tomada de contas do prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;~~

~~XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração direta, indireta e fundacional;~~

~~XIX - representar ao Ministério Público, por dois terços dos seus membros, a instauração de processo contra o prefeito e o vice-prefeito e os secretários municipais, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;~~

~~XX - aprovar previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;~~

~~XXI - autorizar consulta plebiscito, regida por lei complementar;~~

~~XXII - autorizar referendo;~~

~~XXIII - emendar esta Lei Orgânica;~~

~~XXIV - prestar anualmente conta à população dos trabalhos realizados, através da divulgação do resumo de suas atividades, elaborado pela Mesa;~~

~~XXIV - disponibilizar à população os trabalhos realizados pela Câmara Municipal, no exercício de suas funções, por meios eletrônicos e de forma interativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).~~

~~XXV - fixar o subsídio do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais, observado o que dispõe esta Lei Orgânica e os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. (Dispositivo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2001).~~

~~Art. 19. A Câmara Municipal, através da Mesa, bem como qualquer de suas comissões, poderão convocar o prefeito e os secretários municipais, para no prazo de quinze dias, prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, imputando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2001)~~



Handwritten signature and date '20/05' at the bottom right of the page.

X - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como: autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

XII - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como: sobre a forma e os meios de pagamento;

XIII - concessão de auxílios e subvenções;

XIV - concessão e permissão de serviços públicos;

XV - concessão de direito real de uso de bens municipais;

XVI - alienação e concessão de bens imóveis;

XVII - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

XVIII - criação, organização e supressão de direitos, observada a legislação estadual;

XIX - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XX - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XXI - plano diretor;

XXII - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XXIII - fixação e modificação do efetivo da guarda municipal;

XXIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XXV - organização e prestação de serviços públicos.

**Parágrafo único.** Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

**Art. 18** Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - fixar o subsídio dos vereadores, observado o que dispõe esta Lei Orgânica e os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 23/10/2001)

III - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

IV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar;

V - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 23/10/2001)

VI - processar e julgar os vereadores na forma desta Lei Orgânica;

VII - dar posse ao prefeito e vice-prefeito; conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

VIII - conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;

IX - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

X - solicitar informações ao prefeito municipal sobre assuntos referentes a administração;

XI - decidir sobre a perda de mandato de vereador em votação aberta e quórum de maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

XII - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XIII - aprovar a formalização de consórcios públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

XIV - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XV - solicitar informações ao prefeito municipal sobre assuntos referentes a administração;

XVI - decidir sobre a perda de mandato de vereador em votação aberta e quórum de maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

XVII - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XVIII - aprovar a formalização de consórcios públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

XIX - autorizar o prefeito e o vice-prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

XV - mudar, temporariamente sua sede;

XVI - julgar, anualmente as contas prestadas pelo prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVII - proceder a tomada de contas do prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração direta, indireta e fundacional;

XIX - representar ao Ministério Público, por dois terços dos seus membros, a instauração de processo contra o prefeito e o vice-prefeito e os secretários.



- XV - mudar, temporariamente sua sede;
- XVI - julgar, anualmente as contas prestadas pelo prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XVII - proceder a tomada de contas do prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;
- XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração direta, indireta e fundacional;
- XIX - representar ao Ministério Público, por dois terços dos seus membros, a instauração de processo contra o prefeito e o vice-prefeito e os secretários municipais, pela prática de crime contra a administração pública que tornar conhecimento;
- XX - aprovar previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;
- XXI - autorizar consulta plebiscito, regida por lei complementar;
- XXII - autorizar referendo;
- XXIII - emendar esta Lei Orgânica;
- XXIV - prestar anualmente conta à população dos trabalhos realizados, através da divulgação do resumo de suas atividades, elaborado pela Mesa;
- XXIV - disponibilizar à população os trabalhos realizados pela Câmara Municipal, no exercício de suas funções, por meios eletrônicos e de forma interativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).
- XXV - fixar o subsídio do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais, observado o que dispõe esta Lei Orgânica e os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. (Dispositivo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2001).

Art. 19. A Câmara Municipal, através da Mesa, bem como qualquer de suas comissões, poderão convocar o prefeito e os secretários municipais, para no prazo de quinze dias, prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, imputando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2001).

§ 1º Os secretários municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o respectivo presidente, para expor assuntos de relevância de suas secretarias.

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações e documentos dos órgãos da administração direta e indireta do Município, imputando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

**Art. 19.** A Câmara Municipal, através da Mesa, bem como qualquer de suas comissões, poderá convocar o prefeito e os secretários municipais, para no prazo de quinze dias, prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2001).

§ 1º Os secretários municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com o respectivo presidente, para expor assuntos de relevância de suas secretarias.

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações e documentos dos órgãos da administração direta e indireta do Município, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

[14] **Art. 19.** A Câmara Municipal, através da Mesa, bem como qualquer de suas comissões, poderão convocar secretários municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao prefeito para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).

§ 1º Os secretários municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o presidente respectivo, para expor assuntos de relevância de suas secretarias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações a secretários municipais ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).

**Seção V**  
**Da Remuneração dos Agentes Políticos**

[15] **Art. 20.** O membro de poder, o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2001).

[16] **Art. 21.** Os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2001).

§ 1º REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2001).



Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2001).

§ 1º REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2001).

§ 2º REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2001).

§ 3º REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2001).

§ 4º REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2001).

§ 5º REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2001).

§ 6º REVOGADO. (NR) (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2001).

[17] Art. 22. O subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados os limites máximos estabelecidos no art. 29, VI, e suas alíneas, da Constituição Federal, e critérios previstos nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2011).

Parágrafo único. O total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante previsto no art. 29, VII, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2011).

[18] Art. 23. REVOGADO. (NR) (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/2006).

Art. 24. A não fixação da remuneração dos agentes políticos, prevalecerá a do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 25. A lei fixará critérios de indenização, de despesas de viagem do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

#### Seção VI Dos Vereadores

Art. 26. Os vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício de mandato e na circunscrição do Município.

Art. 27. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por este, de vantagens indevidas.



municipais, pela prática de crime contra a administração pública que, tomar conhecimento;

**XX** - aprovar previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

**XXI** - autorizar consulta plebiscito, regida por lei complementar;

**XXII** - autorizar referendo;

**XXIII** - emendar esta Lei Orgânica;

**Art. 19** A Câmara Municipal, através da Mesa, bem como qualquer de suas comissões, poderão convocar secretários municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao prefeito para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

**§ 1º** Os secretários municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o presidente respectivo, para expor assuntos de relevância de suas secretarias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

**§ 2º** A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações a secretários municipais ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

## Seção V

### Da Remuneração dos Agentes Políticos

**Art. 20** O membro de poder, o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 23/10/2001)

**Art. 21** Os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

**§ 1º REVogado**. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 23/10/2001)

**§ 2º REVOGADO**. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 23/10/2001)

**§ 3º REVOGADO**. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 23/10/2001)

**§ 4º REVOGADO**. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 23/10/2001)

**§ 5º REVOGADO**. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 23/10/2001)

**§ 6º REVOGADO**. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 23/10/2001)

**Art. 22** O subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observados os limites máximos estabelecidos no art. 29, VI, e suas alíneas, da Constituição Federal, e critérios previstos nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30, de 15/04/2011)

**Parágrafo único**. O total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante previsto no art. 29, VII, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30, de 15/04/2011)

**Art. 23 REVOGADO**. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 13/04/2006)

**Art. 24** A não fixação da remuneração dos agentes políticos, prevalecerá a do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

**Art. 25** A lei fixará critérios de indenização, de despesas de viagem do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores.

**Parágrafo único**. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

## Seção VI Dos Vereadores

**Art. 26** Os vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício de mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 27** É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos de impedimento no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por este, de vantagens indevidas.





**Seção VII  
Das Reuniões**

**Art. 32.** [20] A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sessão legislativa ordinária, de 1º de fevereiro a 22 de dezembro, com número de sessões semanais definidas em Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2013)

**§ 1º** REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

**§ 2º** REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)  
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25/2005)

~~§ 3º~~ A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às dez horas, para a posse de seus membros, do prefeito e do vice-prefeito e eleição da Mesa e das comissões.

~~§ 4º~~ A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo presidente, pelo prefeito ou a requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

~~§ 5º~~ Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2001)

~~§ 5º~~ Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/2006)

**§ 3º** A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de posse e instalação legislativa no dia 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às dez horas, para a posse de seus membros, do prefeito e do vice-prefeito e eleição dos membros da Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

**§ 4º** A convocação de sessão legislativa extraordinária da Câmara Municipal suspenderá o recesso e far-se-á pelo presidente, pelo prefeito ou a requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante, sendo na primeira e na segunda hipóteses deste parágrafo com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

**§ 5º** Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

**§ 6º** As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo por deliberação do Plenário.

**§ 7º** Não se aplicam às sessões solenes e comunitárias as normas do § 6º.



§ 7º Não se aplicam às sessões solenes e comunitárias as normas do § 6º.

§ 7º Não se aplicam às sessões solenes as normas do § 6º. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).

§ 8º As sessões da Câmara serão públicas.

§ 9º O Regimento Interno deverá disciplinar a palavra de representantes populares na tribuna da Câmara nas sessões. (NR)

**Art. 33.** Durante o recesso, salvo convocação extraordinária da Câmara haverá uma comissão representativa do Poder Legislativo, cuja composição reproduzirá quando possível a proporcionalidade de representação partidária eleita pelo Legislativo na última sessão ordinária do período legislativo com atribuições previstas no Regimento Interno.

**Art. 34.** [21] O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e oitenta dias por sessão legislativa.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II não poderá o vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, o vereador poderá reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º O vereador investido no cargo de secretário municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerada como a licença fazendo o vereador jus a remuneração estabelecida. (NR)

### Seção VIII Da Mesa

**Art. 35.** Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado, ou na hipótese de inexistir tal situação, o que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou o mais idoso entre os presentes, e a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.



1022  
20/05/2019





## Seção VII Das Reuniões

**Art. 32** A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sessão legislativa ordinária, de 1º de fevereiro a 22 de dezembro, com número de sessões semanais definidas em Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 23/12/2013)

**§ 1º** REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

**§ 2º** REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 28/02/2005)

**§ 3º** A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de posse e instalação legislativa no dia 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, às dez horas, para a posse de seus membros, do prefeito e do vice-prefeito e eleição dos membros da Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

**§ 4º** A convocação de sessão legislativa extraordinária da Câmara Municipal suspenderá o recesso e far-se-á pelo presidente, pelo prefeito ou a requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante, sendo na primeira e na segunda hipóteses deste parágrafo com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

**§ 5º** Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

**§ 6º** As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, salvo por deliberação do Plenário.

**§ 7º** Não se aplicam às sessões solenes as normas do § 6º. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

**§ 8º** As sessões da Câmara serão públicas.

**§ 9º** O Regimento Interno deverá disciplinar a palavra de representantes populares na tribuna da Câmara nas sessões.

**Art. 33** Dura o recesso, salvo convocação extraordinária da Câmara haverá uma comissão representativa do Poder Legislativo, cuja composição reproduzirá quando possível a proporcionalidade de representação partidária eleita pelo Legislativo na última sessão ordinária do período legislativo com atribuições previstas no Regimento Interno.

**Art. 34** O vereador poderá licenciar-se:

**I** - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

**II** - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e oitenta dias por sessão legislativa.

**§ 1º** Nos casos dos incisos I e II, o vereador poderá reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

**§ 2º** Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I.

**§ 3º** O vereador investido no cargo de secretário municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

**§ 4º** O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerada como a licença fazendo o vereador jus a remuneração estabelecida.



## Seção IX Das Comissões

**Art. 40** - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar a sua criação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

§ 1º As comissões, em razão de sua competência, cabem: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

I - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

II - dar parecer em projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo, ou em outros expedientes quando provocados;

III - realizar audiências públicas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

IV - convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, serão criadas mediante requerimento de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

**Art. 40-A** - A eleição para a formação das Comissões Permanentes da Câmara Municipal será realizada na primeira sessão ordinária da primeira e da terceira sessão legislativa de cada legislatura. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

**Parágrafo único.** No caso de convocação legislativa extraordinária, a eleição se dará no início da primeira sessão a ser realizada no período da convocação. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

32

**Art. 41** - Na constituição da Mesa Diretora e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou de blocos parlamentares representados na Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

## Seção X Do Processo Legislativo

### Subseção I Disposições Gerais

**Art. 42** - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

**Parágrafo único.** A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, dar-se-á na conformidade da lei complementar federal [20], desta Lei Orgânica e do regimento interno.

### Subseção II Da Emenda à Lei Orgânica do Município

**Art. 43** - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de:

I - 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do prefeito municipal;

III - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

IV - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.



Subseção III  
Das Leis

[32] [Art: 44] A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

- I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;
- II - disponham sobre:

- a) o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município;
- b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; a. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)
- d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.

§ 2º A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 3º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 4º Os projetos de leis apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara popular o direito de manifestar-se na sessão plenária de deliberação da matéria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

§ 5º REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

§ 6º REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

§ 7º REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

§ 8º REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

*[Handwritten signature]*



Art. 45. <sup>[33]</sup> São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - código tributário municipal;
- II - REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).
- III - REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).
- IV - REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).
- V - REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).
- VI - REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).
- VII - REVOGADO. (NR) (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).

Art. 46. Não será admitido aumento de despesa prevista:

em nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, ressalvado, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;  
em nos projetos sobre as organizações dos serviços administrativos da Câmara Municipal de iniciativa privada da Mesa;

(Art. 46.) <sup>[34]</sup> (Não será admitido aumento da despesa prevista: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).

em nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, ressalvado o disposto no art. 110, § 2º e § 3º; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).

em nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).

Parágrafo único. REVOGADO. (NR). (Dispositivo revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).

Art. 17. O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º Decretos, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.



§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

### Subseção III Das Leis

Art. 44 A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II - disponham sobre:

a) o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município;

b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

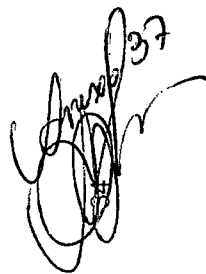
c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.

§ 2º A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 3º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 4º Os projetos de leis apresentados através da iniciativa popular serão processados pelo rito ordinário, assegurando-se ao autor popular o direito de manifestar-se na sessão plenária de deliberação da matéria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)



§ 5º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

§ 6º REVC DO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

§ 7º REVC DO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

§ 8º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

Art. 45 São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - código tributário municipal [21];

II - REVOGADO. [22] (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

III - REVOGADO. [23] (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

IV - REVOGADO. [24] (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

V - REVOGADO. [25] (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

VI - REVOGADO. [26] (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

VII - REVOGADO. [27] (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

Art. 46 Não será admitido aumento da despesa prevista. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, ressalvado o disposto no art. 110, § 2º e § 3º; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

Parágrafo único. REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

Art. 47 O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

§ 1º Decorridos, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia; para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias ou outras que tenham prazo determinado nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

§ 3º O regime de urgência previsto neste artigo não se aplica aos projetos de leis orçamentárias e aos projetos de código. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)



Art. 59. Em caso de impedimento do prefeito e vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de prefeito e presidente da Câmara Municipal.

[40] Art. 59. Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de prefeito e presidente da Câmara Municipal. (NR) (Redação dada pela Emenda nº 34/2017)

Art. 60. Vagando os cargos de prefeito e vice-prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

[41] Art. 60. Vagando os cargos de prefeito e de vice-prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

§ 1º Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores. (NR)

**Art. 61.** O prefeito e vice-prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perder o cargo.

**Parágrafo único.** O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovado;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

**Art. 62.** Na cessação da posse e no término do mandato, o prefeito fará declaração de seus bens, os quais ficarão arquivados na Câmara Municipal e registrados no Poder Executivo, para atendimento dos fins legais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

**Parágrafo único.** O vice-prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

[42] Art. 62. Na ocasião da posse, anualmente e no término do mandato, o prefeito fará declaração de seus bens, os quais ficarão arquivados na Câmara Municipal e registrados no Poder Executivo, para atendimento dos fins legais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se ao vice-prefeito. (NR) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

**Seção II**  
**Das Dreições**



Navigation bar with icons for home, search, and other functions. Includes a date stamp: 11/02/2019 20:05:2019.



**Parágrafo único.** Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o prefeito e o vice-prefeito, salvo motivos de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 58** Substituirá o prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o vice-prefeito.

§ 1º O vice-prefeito, além de outras atribuições que forem atribuídas por lei complementar, auxiliará o prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º A investidura do vice-prefeito em secretaria municipal não impedirá as funções previstas no § 1º.

Art. 59 Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de prefeito o presidente da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

Art. 60 Vagando os cargos de prefeito e de vice-prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

§ 1º Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

**Art. 61** O prefeito e vice-prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perder o cargo.

**Parágrafo único.** O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovado;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 62 Na ocasião da posse, anualmente e no término do mandato, o prefeito fará declaração de seus bens, os quais ficarão arquivados na Câmara

Art. 82. O prefeito municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

**Seção VI**  
**Da Procuradoria Geral do Município**

[53]

Art. 83. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que apresenta como advogada geral o Município judicial e extrajudicial, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Procuradoria Geral tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação pelo prefeito municipal dentre os advogados que tenha no mínimo três anos de plena prática, notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais de carreira de procurador far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e questões das provas, observadas as nomeações, na ordem de classificação.

**Seção VI**  
**Das Procuradorias Gerais dos Poderes Executivo e Legislativo (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35/2018).**

[54]

Art. 83. As procuradorias gerais dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Nova Venécia-ES são as instituições que representam, como advogada-geral, os poderes do município judicial e extrajudicial, cabendo-lhe, nos termos da respectiva lei, no que dispuser sobre organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico dos poderes a que são vinculadas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35/2018).

§ 1º As procuradorias gerais dos poderes do município têm por chefes os procuradores gerais, nomeados e exonerados livremente pelo prefeito e pelo presidente da Câmara Municipal, sendo considerados agentes políticos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35/2018).

§ 2º O ingresso nas classes iniciais da carreira de Procurador Jurídico far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com participação obrigatória da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), inclusive na elaboração do programa e questões das provas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 35/2018).

§ 3º Para ingressar nos quadros efetivos das procuradorias gerais tanto do Poder Executivo, quando do Poder Legislativo do Município de Nova Venécia-ES, o candidato deverá comprovar no momento de posse no referido cargo o período de três anos de efetiva prática jurídica. (NR) (Dispositivo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 35/2018).

**Seção VII**  
**Da Guarda Municipal**



Navigation bar with icons for home, search, and other functions, along with the date 20/05/2019.



Google Chrome, Copilada - Pesquisa Google, Qualidade - Pesquisa Google, Informação, Frente a mudou: X, MATEMÁTICA BÁSI..., Faculdade Muftovix

Google Chrome | IGAM - Gestão Públ... | Meu sonho não te... | avaliações diagnóst... | MATEMÁTICA BÁSI... | Faculdade Muftovix

---

**Informações referente a mudanças na Lei Orgânica Compilada do Município de Nova Venécia-ES**

rosana.acher <rosanaacher91@gmail.com> para eu

Prezada Gleyciaria, bom dia!

Conforme questionamento, a última Emenda à Lei Orgânica enviada pela Câmara de Nova Venécia, foi a de nº 35/2018 com data do dia 04/05/2018.

No período de 04/05/2018 até a presente data 22/05/2019 não houve outra emenda à Lei Orgânica.

Verifiquei que há uma proposta tramitando, sendo a de nº 1/2019 data 15/03/2019 somente.

Acesso pelo sistema; segue link abaixo:  
<http://www3.cmmv.es.gov.br/spl/consulta-producao.aspx?tipo=6>

Espero ter respondido conforme; qualquer dúvida estou a disposição.

...

Responder Encaminhar

11:35 (há 1 hora)



pesquisar

U

e

W

✉

📧

📱

🔍